

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5020039-92.2012.404.7200/SC**

**IMPETRANTE : JUCINARA BOMSENHOR 00717316955**

**ADVOGADO : Marcelo Bona**

**IMPETRADO : Presidente - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC - Florianópolis**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC**

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

**JUCINARA BONSENHOR**, por procurador habilitado, impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC**, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de obrigá-la a registrar-se nos quadros da entidade fiscalizadora e a contratar médico veterinário para assumir a responsabilidade técnica por seu estabelecimento.

A impetrante afirma na inicial, em síntese, que possui como objeto social o alojamento, higienização e embelezamento de animais, e que a despeito disso, foi autuada pela autoridade coatora, que lhe impôs multa de R\$ 3.000,00, com fundamento na Lei n. 5.517, de 1968, notificando-a para adotar as providências que ora impugna.

Sustentou, em resumo, que as atividades que exerce não são daquelas que estão a exigir a contratação de profissional habilitado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Requeru a concessão de liminar e, ao final, a segurança em definitivo.

Juntou procuração e documentos e requereu o benefício da Justiça Gratuita.

Foi deferida a liminar pleiteada (evento 3 - DECLIM1).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado (evento 13 - INF MAND SEG1).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (evento 16 - PROMOÇÃO1).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Na oportunidade da apreciação do pedido liminar, manifestei-me, quanto ao mérito, no seguinte sentido:

*'Trata-se de mandado de segurança impetrado por microempresa individual que, alegadamente, explora o ramo de alojamento, higienização e embelezamento de animais, com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe desobrigue da contratação de médico veterinário, da inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina.*

*Com efeito, de acordo com o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual, a impetrante se dedica ao ramo de alojamento, higienização e embelezamento de animais (evento 1 - CONTRSOCIAL4).*

*A Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) sobre a necessidade de registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, bem como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte das firmas ou entidades que desenvolvam este tipo de atividade.*

*Cito os referidos dispositivos legais:*

*Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*

*§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.*

*§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.*

*Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.*

**Parágrafo único.** *Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.*

*Os dispositivos legais em questão, quanto à especificação das atividades privativas do médico-veterinário, remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, que dispõe in verbis:*

**Art. 5º** *É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

**Art. 6º** *Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

*A necessidade do registro das empresas nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício de profissões especializadas decorre de sua atividade básica, consoante dispõe a Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º:*

*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo a parte impetrante dedicada, basicamente, à prestação de serviços de alojamento, higienização e embelezamento de animais (evento 1 - CONTRSOCIAL4), resta dispensada, a meu sentir, a contratação de médico-veterinário.*

*No sentido de que os estabelecimentos que não se voltam à prestação de serviços na área de medicina veterinária não necessitam se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, as seguintes decisões:*

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESAS AGROPECUÁRIAS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. As empresas agropecuárias, que simplesmente comercializam produtos como medicamentos veterinários e rações, simplesmente intermediando tais produtos entre o fabricante e o público consumidor, caracterizando, tão-somente, atividade comercial, não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de manter, como responsável técnico, médico veterinário. (TRF4, AC 200771000373162, Quarta Turma, Relator João Batista Lazzari, DE 11/05/2009).

**EMENTA:**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS. MEDICAMENTOS. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem com fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. - Se a empresa possui como objetivo o comércio de produtos de insumos para agropecuária, produtos veterinários, produtos de insumos para agricultura, defensivos agrícolas e a representação comercial, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservados aos profissionais dessa área. Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AMS 200371000387880, Quarta Turma, Relator Silva Maria Gonçalves Goraieb, DJ 26/04/2006, p. 1081).

No mesmo diapasão, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1118933/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., unân., julg. em 15.10.2009, publ. em 28.10.2009).

Portanto, considerando que a parte impetrante não presta serviços de medicina veterinária a terceiros e que sua atividade preponderante não se enquadra nos casos referidos na Lei nº. 5.517/68, não lhe pode ser exigida a inscrição no conselho e o pagamento das anuidades.

O auto de infração lavrado em desfavor da impetrante menciona como motivo da autuação o desenvolvimento das atividades de banho e tosa sem a assistência de responsável técnico (AI nº 22824/2012 - evento 1 - AUTO12), de modo que se impõe a suspensão dos efeitos do referido auto, uma vez que as atividades descritas não determinam a contratação de profissional médico veterinário.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário, o

*registro no Conselho Regional de Medicina, bem como para sustar os efeitos do Auto de Infração nº 22824/2012 e respectiva multa (evento 1 - AUTO 12).'*

À míngua de qualquer outra discussão, devem prevalecer os fundamentos da decisão liminar.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário, registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como para anular o Auto de Infração nº 22824/2012 e respectiva multa; e **extingo o processo com julgamento do mérito**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, aferida a tempestividade e a regularidade do preparo, recebo-o desde logo no efeito devolutivo, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis, 23 de novembro de 2012.

**DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**

---

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do

código verificador **4878029v4** e, se solicitado, do código CRC **9F35E0A0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Diógenes Tarcísio Marcelino Teixeira

Data e Hora: 23/11/2012 18:27